

Barra de Guabiruba, 31 de julho de 2025.

Mensagem n.º **150**/2025

Excelentíssimos:  
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PLDO/2026**

O Poder Executivo tem a honra de submeter à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Com fundamento no § 1º, do art. 124, da Constituição Estadual, a proposta estabelece as metas e as prioridades da administração para o próximo ano. Objetiva, também, seguindo os ditames constitucionais, disciplinar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as propostas de alteração da legislação tributária, bem como orientar a administração da dívida pública e a captação de recursos.

O PLDO/2026 fundamenta suas projeções fiscais na continuidade de um quadro de crescimento econômico e de manutenção da estabilidade de preços.

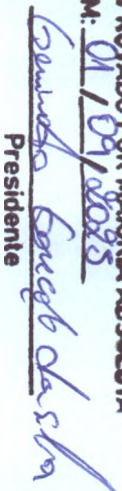
A proposta observa ainda as disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, destacando-se o estabelecimento de metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais, a fixação de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e as condições de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Em relação às metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2026, destaca-se que estas correspondem a um conjunto de programas e ações considerados estratégicos por sua capacidade de impactar e construir, a médio e longo prazos, o projeto de desenvolvimento do Município, evidenciado no Plano Plurianual 2026/2029, além de serem objeto, durante a sua implementação, de técnicas de gestão voltadas para resultados, com instâncias de decisão e formas de monitoramento e avaliação diferenciadas.

O presente projeto de lei, ao reproduzir de forma plena as recomendações da LC 101/2000, realinha o permanente compromisso deste Governo com a responsabilidade fiscal, traduzido no êxito obtido no equilíbrio das contas públicas, reconhecidamente fundamental para impulsionar o desenvolvimento de nosso Município; e cuja superior

**CMBG**  
**APROVADO POR MAIORIA ABSOLUTA**

EM: 01/09/2025

  
Presidente

**Genivaldo Genesio**  
Presidente

Câmara Municipal de Barra de Guabiruba  
CNPJ: 08.862.609/0001-91

**PROJETO DE LEI Nº 011, DE 31 DE JULHO DE 2025.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o referido Projeto de Lei:

**Disposições Preliminares**

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, Inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II. orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III. das receitas e das alterações na legislação tributária
- IV. disposições sobre a execução da despesa pública e as alterações orçamentárias;
- V. dos critérios e formas de limitação de empenho;
- VI. dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- VII. da Fiscalização e da Prestação de Contas;
- VIII. do orçamento e da gestão dos fundos e órgãos da administração indireta;
- IX. das vedações legais;
- X. das dívidas e endividamentos;
- XI. da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- XII. dos prazos, tramitação, sanção e publicação da lei orçamentária;
- XIII. da Transparência e das Audiências Públicas;
- XIV. das normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas;
- XV. disposições gerais.

Art. 2º. As definições, conceitos e convenções aplicáveis a esta Lei, constam do Anexo de

**Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**



**MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA - PE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")**

| EVENTOS                                           | Valor Previsto para 2026 | R\$ milhares |
|---------------------------------------------------|--------------------------|--------------|
| Aumento Permanente da Receita                     | 2.595                    |              |
| (-) Transferências Constitucionais                | -                        |              |
| (-) Transferências ao FUNDEB                      | 343                      |              |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)  | 2.251                    |              |
| Redução Permanente de Despesa (II)                | -                        |              |
| Margem Bruta (III) = (I+II)                       | 2.251                    |              |
| Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)              | 1.401                    |              |
| Novas DOCC                                        | 1.401                    |              |
| Novas DOCC geradas por PPP                        | -                        |              |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 850                      |              |

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2026, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1630,00, conforme previsto no PLDO 2026 da União.

de 27 de maio de 2009.

Art. 4º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

### Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 5º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2026, constam do Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei com a denominação de ANEXO 01.

§ 1º As ações prioritárias para execução durante o exercício de 2026, identificadas por programa governamental, descrição resumida e as ações governamentais, constam do Anexo 01, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrados a proposta orçamentária para 2026, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o PPA e com esta LDO.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026.

### Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 6º. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as constantes no Anexo 02, composto dos seguintes demonstrativos:

- Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;
- Metas Anuais;
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Evolução do Patrimônio Líquido;

| EXERCÍCIO |       |        | Resultado Previdenciário (c) = (a-b) | Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c) |
|-----------|-------|--------|--------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| 2061      | 1.041 | 10.177 | (9.136)                              | (263.815)                                                        |
| 2062      | 974   | 9.583  | (8.609)                              | (372.524)                                                        |
| 2063      | 900   | 9.003  | (8.103)                              | (380.627)                                                        |
| 2064      | 840   | 8.308  | (7.588)                              | (388.185)                                                        |
| 2065      | 780   | 7.800  | (7.020)                              | (395.205)                                                        |
| 2066      | 721   | 7.214  | (6.493)                              | (401.698)                                                        |
| 2067      | 664   | 6.643  | (5.979)                              | (407.677)                                                        |
| 2068      | 609   | 6.090  | (5.481)                              | (413.158)                                                        |
| 2069      | 556   | 5.559  | (5.000)                              | (418.161)                                                        |
| 2070      | 505   | 5.053  | (4.548)                              | (422.709)                                                        |
| 2071      | 457   | 4.573  | (4.116)                              | (426.825)                                                        |
| 2072      | 412   | 4.120  | (3.708)                              | (430.533)                                                        |
| 2073      | 370   | 3.698  | (3.326)                              | (433.859)                                                        |
| 2074      | 330   | 3.301  | (2.971)                              | (436.830)                                                        |
| 2075      | 284   | 2.935  | (2.641)                              | (439.171)                                                        |
| 2076      | 240   | 2.598  | (2.338)                              | (441.003)                                                        |
| 2077      | 229   | 2.290  | (2.061)                              | (443.870)                                                        |
| 2078      | 201   | 2.011  | (1.810)                              | (445.890)                                                        |
| 2079      | 176   | 1.780  | (1.584)                              | (447.294)                                                        |
| 2080      | 153   | 1.535  | (1.382)                              | (448.646)                                                        |
| 2081      | 133   | 1.333  | (1.200)                              | (448.848)                                                        |
| 2082      | 115   | 1.152  | (1.037)                              | (450.883)                                                        |
| 2083      | 99    | 992    | (893)                                | (451.776)                                                        |
| 2084      | 85    | 850    | (785)                                | (452.541)                                                        |
| 2085      | 73    | 726    | (653)                                | (453.194)                                                        |
| 2086      | 62    | 615    | (533)                                | (453.747)                                                        |
| 2087      | 52    | 517    | (483)                                | (454.212)                                                        |
| 2088      | 43    | 428    | (380)                                | (454.580)                                                        |
| 2089      | 35    | 351    | (316)                                | (454.914)                                                        |
| 2090      | 28    | 285    | (257)                                | (455.171)                                                        |
| 2091      | 23    | 229    | (206)                                | (455.377)                                                        |
| 2092      | 18    | 182    | (164)                                | (455.541)                                                        |
| 2093      | 14    | 145    | (131)                                | (455.672)                                                        |
| 2094      | 11    | 114    | (103)                                | (455.775)                                                        |
| 2095      | 9     | 90     | (81)                                 | (455.856)                                                        |
| 2096      | 7     | 70     | (63)                                 | (455.919)                                                        |
| 2097      | 5     | 54     | (49)                                 | (455.969)                                                        |
| 2098      | 4     | 41     | (37)                                 | (456.005)                                                        |
| 2099      | 3     | 32     | (29)                                 | (456.034)                                                        |

Projeção Anual - data base 31/12/2024, elaborada em 2025, pelo Anuário o Sr. Jorge Tiago Moura Cruz Miba 3.286, enviada a Secretária da Previdência do Ministério da Economia.

fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo, estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Seção V**  
**Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 10. Durante o exercício de 2025, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF, elaborados de acordo com orientações constantes no MDF aprovado pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023, alterada pela Portaria STN nº 989, de 14 de junho de 2024 e alterada pela Portaria nº 924, de 28 de abril de 2025.

Art. 11º. O Demonstrativo II, do Anexo de Metas Fiscais, contém dados e informações exigidos em regulamento a respeito de metas e análise dos resultados do exercício de 2025, para atender ao art. 4º, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO II**  
**ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**Seção I**  
**Das Classificações Orçamentárias**

Art. 12º. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, de Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024;

Art. 13º. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias a fim de atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 14º. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e do Manual de Procedimentos Contábeis e Orçamentários a partir do exercício de 2019, não se pode associar um bem cu serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

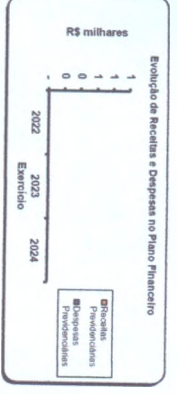
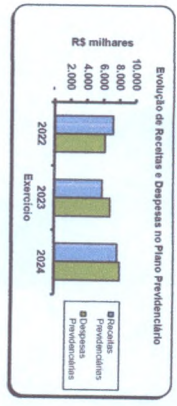
Parágrafo único. As dotações relativas à classificação orçamentária, de que trata o caput deste artigo, vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zêiros, destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO**

| RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES                               | 2022 | 2023 | 2024 |
|-----------------------------------------------------------------------|------|------|------|
| Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos                 | -    | -    | -    |
| Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos               | -    | -    | -    |
| Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas                     | -    | -    | -    |
| Outras contribuições                                                  | -    | -    | -    |
| <b>TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (IX)</b>                     | -    | -    | -    |
| <b>DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES</b>                 | -    | -    | -    |
| Pensões                                                               | -    | -    | -    |
| Outras Despesas                                                       | -    | -    | -    |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XII)</b> | -    | -    | -    |
| <b>TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (IX) - (XII) = R\$ 0,00</b>  | -    | -    | -    |

**RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)**

| RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES                               | 2022 | 2023 | 2024 |
|-----------------------------------------------------------------------|------|------|------|
| Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos                 | -    | -    | -    |
| Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos               | -    | -    | -    |
| Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas                     | -    | -    | -    |
| Outras contribuições                                                  | -    | -    | -    |
| <b>TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (IX)</b>                     | -    | -    | -    |
| <b>DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES</b>                 | -    | -    | -    |
| Pensões                                                               | -    | -    | -    |
| Outras Despesas                                                       | -    | -    | -    |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XII)</b> | -    | -    | -    |
| <b>TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (IX) - (XII) = R\$ 0,00</b>  | -    | -    | -    |



Nota Explicativa:  
1 - Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.



se refere à natureza de despesa.

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade prevista, no todo ou em parte, consoante disposições do art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais.

Art. 19º. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 20º. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2026, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprécisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições do art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 21º. Constatado dotações no orçamento de 2026 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

### Seção III

#### Do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 22º. A proposta orçamentária, para o exercício seguinte, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, promulgada em 27 de junho de 2008, pela Assembleia Legislativa, será constituído de:

- I. Mensagem;
- II. Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III. Anexos.

§ 1º. O texto do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) conterá as disposições permitidas pelo art. 165, § 8º da Constituição Federal, seguirá as normas da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas).

§ 2º. A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por

| RECEITAS DE LIQUIDAÇÃO PREVISIONAIS                                        |              |
|----------------------------------------------------------------------------|--------------|
|                                                                            | 2022         |
| RECEITA FEDERAL                                                            | 4.013        |
| RECEITA ESTADUAL                                                           | 4.833        |
| RECEITA MUNICIPAL                                                          | 111          |
| RECEITA DE DOAÇÃO                                                          | 111          |
| RECEITA DE RESTAURANTE                                                     | 111          |
| RECEITA DE SERVIÇOS                                                        | 111          |
| RECEITA DE TERCIAÇÃO                                                       | 111          |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO                                                    | 111          |
| RECEITA DE OUTROS                                                          | 111          |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (III + IV + V)</b>         | <b>7.196</b> |
| <b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>            |              |
| Benefícios                                                                 | 5.889        |
| Aposentadorias                                                             | 4.998        |
| Pensões por Morte                                                          | 871          |
| Outras Despesas Previdenciárias                                            | 378          |
| Compensação Financeira entre os Regimes                                    | 378          |
| Demais Despesas Previdenciárias                                            | 378          |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI)</b>                   | <b>6.247</b> |
| <b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VII) = (IV - VI)</b> |              |
|                                                                            | 949          |
| <b>RECEÍVOS RPPS AMBILACIONAIS EM EXERCÍCIO ANTERIORES</b>                 |              |
| VALOR                                                                      | 2022         |
| RESERVA ORÇAMENTAL DO RPPS                                                 | 2022         |
| VALOR                                                                      | 2022         |
| <b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>           |              |
| Plano de Aportamento - Contribuição Patroal Sistemática                    |              |
| Plano de Aportamento - Aporte Previdor de Valores Previdências             |              |
| Outros Aportes para O RPPS                                                 |              |
| Recursos para Cobertura do Déficit Financeiro                              |              |
| <b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>                    |              |
| Caixa e Equivalente de Caixa                                               | 2022         |
| Investimentos e Adições                                                    | 1.467        |
| Outro Bens e Direitos                                                      | 779          |

§5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes.

§ 7º Na estimativa das receitas que integrarão a proposta orçamentária considerará-se a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação do exercício seguinte e as disposições desta Lei.

§ 8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, da proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 10º A Modalidade de aplicação (99 -- a ser definida) será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 11º Constatado do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

Art. 23º No texto da lei orçamentária para o exercício seguinte constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de tinta por cento para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários cu que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40 a 43 e seus parágrafos e Incisos, da Lei 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos e fundações e demais entidades da administração indireta.

§ 1º - Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e Incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

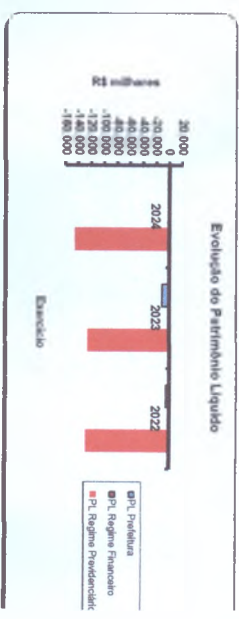
§ 2º - Excluem no limite estabelecido no art. 2º, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I. Insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fonte de recursos, em conformidade com os grupos e fonte de receita regulamentadas no orçamento de 2026.
- II. Insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesa 1- pessoal e encargos sociais;
- III. Insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesa 2 - Juros e Encargos da Dívida;

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO   |  | 2024           | %          | 2023           | %          | 2022      |
|----------------------|--|----------------|------------|----------------|------------|-----------|
| Patrimônio / Capital |  | 0              | 0          | 0              | 0          | 0         |
| Reservas             |  | 0              | 0          | 0              | 0          | 0         |
| Resultado Acumulado  |  | 385.100        | 100        | -10.673        | 100        | -4        |
| <b>TOTAL</b>         |  | <b>385.100</b> | <b>100</b> | <b>-10.673</b> | <b>100</b> | <b>-4</b> |

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO             |  | 2024     | %        | 2023     | %        | 2022     |
|--------------------------------|--|----------|----------|----------|----------|----------|
| Patrimônio                     |  | 0        | 0        | 0        | 0        | 0        |
| Reservas                       |  | 0        | 0        | 0        | 0        | 0        |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados |  | 0        | 0        | 0        | 0        | 0        |
| <b>TOTAL</b>                   |  | <b>0</b> | <b>0</b> | <b>0</b> | <b>0</b> | <b>0</b> |

| REQUÊRE PREVIDENCIÁRIO         |  | 2024            | %          | 2023            | %          | 2022        |
|--------------------------------|--|-----------------|------------|-----------------|------------|-------------|
| Patrimônio                     |  | 0               | 0          | 0               | 0          | 0           |
| Reservas                       |  | 0               | 0          | 0               | 0          | 0           |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados |  | -145.572        | 100        | -129.241        | 100        | -127        |
| <b>TOTAL</b>                   |  | <b>-145.572</b> | <b>100</b> | <b>-129.241</b> | <b>100</b> | <b>-127</b> |



Notas Explicativas:  
1 - O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores Patrimônio Líquido do RPPS.

art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º. O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 2º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 4º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do prefeito impressos e na forma do § 1º deste artigo.

Art. 28º. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29º. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 30º. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 31º. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Art. 32º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício.

Art. 33º. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa.

Art. 34º. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alteração do Plano Plurianual 2026/2029, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 35º. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA - PE  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRI  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXER  
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

| ESPECIFICAÇÃO                       | Metas Previstas em 2024 <sup>1</sup><br>(a) | % PIB <sup>2</sup> | %RCL   | Metas Realiz em 2024 <sup>2</sup><br>(b) |
|-------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------|--------|------------------------------------------|
| Receita Total                       | 69.450                                      | 26,29              | 117,20 | 7:                                       |
| Receitas Primárias (I)              | 64.222                                      | 24,31              | 108,37 | 7:                                       |
| Despesa Total                       | 69.450                                      | 26,29              | 117,20 | 7:                                       |
| Despesas Primárias (II)             | 54.029                                      | 20,45              | 91,17  | 6:                                       |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 10.193                                      | 3,86               | 17,20  | 11                                       |
| Resultado Nominal                   | 9.847                                       | 3,73               | 16,62  | 1                                        |
| Dívida Pública Consolidada          | 23.738                                      | 8,98               | 40,06  | 3:                                       |
| Dívida Consolidada Líquida          | 19.943                                      | 7,55               | 33,65  | 2                                        |

Notas:  
1 - Meta de Resultado Primário de 2024 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 585/2022 (LDO/2024).  
2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demo do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2024, disponível no Portal da Transparência do Município

| Parâmetros                                 |
|--------------------------------------------|
| PIB Nominal em 2024                        |
| Receita Corrente Líquida Municipal em 2024 |

Art. 39°. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V. revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VI. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X. a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 40°. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41°. A estimativa da receita para 2026 consta de demonstrativos do Anexo 02, desta Lei, conforme metodologia e memória de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, elaborados consoante disposições da legislação em vigor.

§ 1º A estimativa de receita que integra o ANEXO 02 desta Lei fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).  
 § 2º Poderá ser considerada, no orçamento para 2026, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária. Inclusive estimativa de acréscitos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo.  
 § 3º Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42°. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2026, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2025.

Art. 43°. Constatado dos orçamentos as receitas de transferências intragovernamentais em contrapartida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações



MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIR

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

MONTANTE DA DÍVIDA

| ESPECIFICAÇÃO                                   | 2023          | 2024          |
|-------------------------------------------------|---------------|---------------|
| DÍVIDA CONSOLIDADA (I)                          | 34.375        | 34.064        |
| Dívida Mobiliária                               | 0             | 0             |
| Outras Dívidas                                  | 34.375        | 34.064        |
| DEDUÇÕES (II)                                   | 0             | 6.938         |
| Ativo Disponível                                | 5.996         | 12.278        |
| Haveres Financeiros                             | 0             | 0             |
| (-) Restos a Pagar Processados                  | 4.096         | 2.051         |
| (-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | 2.584         | 3.290         |
| <b>DCL (III) = (I-II)</b>                       | <b>34.375</b> | <b>27.126</b> |

Notas Explicativas:  
 1 - A linha de "Deduções" registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Resto o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse sa Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruidc

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de em

|                | 2023          | 2024          |
|----------------|---------------|---------------|
| BSS            | 14.6071       | 14.080        |
| RPPS           | 0             | 138.064       |
| CELPE          | 0             | 11.977,98     |
|                | 0             | 0             |
|                | 0             | 0             |
| OUTRAS DÍVIDAS | 0             | 0             |
| <b>TOTAIS</b>  | <b>34.375</b> | <b>34.064</b> |

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2025 foi elaborada da seguinte fo

- Valores em R\$
- (+) Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2025
  - (+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2025
  - (=) Disponibilidade de Caixa Bruta
  - (-) Restos a pagar a serem pagos em 2025
  - (-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2025
  - (=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2025



disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 49º Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2025 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no final de 2026.

Parágrafo único. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará semanalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 50º O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, bem como em despesas correntes do Regime Geral de Previdência Social, no caso da União, e do RPPS nas hipóteses legalmente permitidas.

**CAPÍTULO IV**  
**EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA E AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Seção I**  
**Da Execução da Despesa**

Art. 51º As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- II. execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III. execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Art. 52º À execução da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais abertos ou reabertos no exercício obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência da Administração Pública.

§ 1º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, relativa ao exercício findo, não será permitida, exceto os registros e ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser elaborados até o trigesimo dia de seu encerramento.

**MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRUBA - PE**

**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município**  
**TOTAL DAS DESPESAS**

| CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA | Realizada     |               | Reestimado    |               |
|-----------------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
|                                                     | 2023          | 2024          | 2025          | 2028          |
| DESPESAS CORRENTES (I)                              | 58.151        | 63.782        | 82.741        | 80.658        |
| Pessoal e Encargos Sociais                          | 33.141        | 36.218        | 34.211        | 37.698        |
| Juros e Encargos da Dívida                          | -             | -             | -             | 91            |
| Outras Despesas Correntes                           | 25.010        | 27.565        | 48.530        | 42.865        |
| DESPESAS DE CAPITAL (II)                            | 2.418         | 4.133         | 2.981         | 4.601         |
| Investimentos                                       | 1.967         | 3.392         | 2.201         | 3.631         |
| Investidos Financeiras                              | -             | -             | -             | -             |
| Amortização da Dívida                               | 451           | 741           | 780           | 970           |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)                       | -             | -             | -             | -             |
| RESERVA DO RPPS (IV)                                | -             | -             | -             | -             |
| DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)          | 4.831         | 5.067         | 7.001         | 7.001         |
| DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)        | 255           | -             | 411           | 411           |
| <b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)</b>     | <b>65.655</b> | <b>72.982</b> | <b>93.131</b> | <b>94.264</b> |

| CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA | PREVISÃO - R\$ milhares |               |               |
|-----------------------------------------------------|-------------------------|---------------|---------------|
|                                                     | 2026                    | 2027          | 2028          |
| DESPESAS CORRENTES (I)                              | 76.328                  | 78.385        | 80.658        |
| Pessoal e Encargos Sociais                          | 35.367                  | 36.523        | 37.698        |
| Juros e Encargos da Dívida                          | 120                     | 99            | 91            |
| Outras Despesas Correntes                           | 40.841                  | 41.764        | 42.865        |
| DESPESAS DE CAPITAL (II)                            | 5.358                   | 4.828         | 4.601         |
| Investimentos                                       | 4.400                   | 3.850         | 3.631         |
| Investidos Financeiras                              | -                       | -             | -             |
| Amortização da Dívida                               | 958                     | 978           | 970           |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)                       | 789                     | 815           | 841           |
| RESERVA DO RPPS (IV)                                | -                       | -             | -             |
| DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)          | 7.245                   | 7.470         | 7.691         |
| DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)        | 428                     | 442           | 451           |
| <b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)</b>     | <b>90.149</b>           | <b>91.940</b> | <b>94.264</b> |

Notas Explicativas:

- 1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,5%, 3,1% e 3% para os respectivos exercícios de 2026, 2027 e 2028.
- 2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, indícios e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguindo, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699 de 07 de julho de 2023.
- 3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que ser utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

Art. 54°. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis as entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1°. Para transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as do Orçamento do Município.

§ 2°. O consórcio adotará no exercício de 2026 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3°. Para atender ao REMESSA TCE/PE, ferramenta desenvolvida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de Informação da Prefeitura e do REMESSA TCE/PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 55°. A delegação consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante, obedecida à legislação própria e as designações estabelecidas nesta LDO, para que o receptor execute ações em nome do transferidor dos recursos, obedecidas às modalidades de aplicação abaixo especificadas:

- I. Modalidade 22: Execução Orçamentária Delegada à União;
- II. Modalidade 32: Execução Orçamentária Delegada ao Estado ou D. Federal;
- III. Modalidade 42: Execução Orçamentária Delegada a Municípios;
- IV. Modalidade 72: Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos.

Parágrafo único. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo pertencem ou se incorporam ao patrimônio do Município.

Art. 56°. Poderá ser inculda na proposta orçamentária para 2026, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão de subvenções dependerá:

- I. de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - IPTU

| Métras Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIACAO % |
|---------------|------------------------------|------------|
| 2023          | 12                           | -          |
| 2024          | 12                           | 0,81%      |
| 2025          | 12                           | 3,40%      |
| 2026          | 13                           | 3,40%      |
| 2027          | 13                           | 3,24%      |
| 2028          | 14                           | 3,16%      |

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

| Métras Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIACAO % |
|---------------|------------------------------|------------|
| 2023          | 10.738                       | -          |
| 2024          | 16.142                       | 59,23%     |
| 2025          | 11.257                       | 8,76%      |
| 2026          | 18.154                       | 3,40%      |
| 2027          | 18.742                       | 3,24%      |
| 2028          | 19.339                       | 3,16%      |

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

| Métras Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIACAO % |
|---------------|------------------------------|------------|
| 2023          | 8.583                        | -          |
| 2024          | 10.673                       | 24,35%     |
| 2025          | 11.038                       | 3,40%      |
| 2026          | 11.411                       | 3,40%      |
| 2027          | 11.781                       | 3,24%      |
| 2028          | 12.156                       | 3,16%      |

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

| Métras Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIACAO % |
|---------------|------------------------------|------------|
| 2023          | 406                          | -          |
| 2024          | 439                          | 4,70%      |
| 2025          | 396                          | 30,77%     |
| 2026          | 417                          | 3,40%      |
| 2027          | 437                          | 3,34%      |
| 2028          | 457                          | 3,16%      |

Art. 62º. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

**Seção III**  
**Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 63º. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observado as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 64º. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressarcidas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e assistência social, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 65º. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 66º. A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios de que trata o art. 37, inciso X da Constituição da República, para o exercício de 2026, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal, assim como a concessão de qualquer vantagem de que trata o art. 169, § 1º, inciso II da Carta Magna.

Art. 67º. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2026, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

§ 1º. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo em 2026 estima-se o valor de R\$ 1.630,00 (Um mil seiscentos e trinta reais).

§ 2º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2026, de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das

| ESPECIFICAÇÃO                                                | 2026          | 2027          | 2028          |
|--------------------------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|
| RECEITAS CORRENTES (I)                                       | 78.911        | 81.467        | 84.061        |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria       | 1.830         | 1.890         | 1.950         |
| PTU                                                          | 81            | 84            | 86            |
| ICSN                                                         | 930           | 960           | 991           |
| Demais Receitas                                              | 819           | 846           | 873           |
| Receitas de Contribuições                                    | 2.830         | 2.921         | 3.014         |
| Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública | 702           | 725           | 748           |
| Demais Receitas                                              | 2.128         | 2.197         | 2.267         |
| Receita Patrimonial                                          | 896           | 864           | 891           |
| Aplicações Financeiras                                       | 836           | 864           | 891           |
| Outras Receitas Patrimoniais                                 | -             | -             | -             |
| Transferências Correntes                                     | 73.374        | 75.750        | 78.162        |
| Outras Receitas Correntes                                    | 29.986        | 30.957        | 31.943        |
| Conta-Parte do FPM                                           | 13            | 13            | 14            |
| Conta-Parte do ITR                                           | 18.154        | 18.742        | 19.339        |
| FUNDEB                                                       | 11.411        | 11.781        | 12.195        |
| Conta-Parte do ICMS                                          | 11.411        | 11.781        | 12.195        |
| Conta-Parte do IPVA                                          | 617           | 637           | 657           |
| Conta-Parte do IPI                                           | 42            | 44            | 45            |
| Outras Transferências Correntes                              | 41            | 43            | 44            |
| RECEITA DE CAPITAL (II)                                      | 4.000         | 3.500         | 3.300         |
| Operações de Créditos                                        | -             | -             | -             |
| Alienação de Bens                                            | -             | -             | -             |
| Operações de Empréstimos                                     | -             | -             | -             |
| Amortização de Capital                                       | -             | -             | -             |
| Outras Receitas de Capital                                   | 4.000         | 3.500         | 3.300         |
| RECEITAS INTRA-ORÇAMENTARIAS CORRENTES (III)                 | 7.238         | 6.973         | 6.895         |
| RECEITAS INTRA-ORÇAMENTARIAS DE CAPITAL (IV)                 | -             | -             | -             |
| <b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>                     | <b>90.150</b> | <b>91.940</b> | <b>94.256</b> |

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços do Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nos dados econômico-financeiros e administrativos, que estão tomados por este município, para obter um e melhorar na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2025, 2026, 2027 e 2028 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 5,50%, 3,50%, 3,10% e 3,00%, bem como as previsões do PIB para 2025, 2026, 2027 e 2028 com os respectivos percentuais de 2,02%, 2,50%, 2,60% e 2,60%, demonstram um cenário de queda da economia para o ano de 2025 e um crescimento econômico para os anos de 2026 e 2027, se mantendo o crescimento em 2028.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações dessas parâmetros nas receitas.

| Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos | Receitas |
|---------------------------------------------------------|----------|
| Parâmetro Macroeconômico                                |          |
| PIB                                                     | 0,50%    |
| IPCA                                                    | 0,55%    |

Fonte: Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026 da Barra.

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB afeta em 0,50% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,55% nas receitas.

Desta forma, considerando-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e Inflação) na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

## Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

Art. 73º. Serão incluídas dotações no orçamento de 2026 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições reitadas dos servidores municipais.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

Art. 74º. O Poder Executivo poderá assumir, em nome do Município, obrigações previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social (INSS), de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com pagamento por meio de débito em conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias mensais por meio de débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o INSS.

Art. 75º. Será permitida a inclusão nos parcelamentos de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo desde que os pagamentos mensais sejam compensados nos recursos repassados à Câmara, para não extrapolar o limite de que trata o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 76º. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuárias, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 77º. Serão incluídas dotações no orçamento de 2026 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), vindos de exercícios anteriores.

Art. 78º. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 79º. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 80º. O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intraorçamentária para contrapartida

### Fator de Crescimento Real do PIB Nacional

Notas Explicativas:

- 3 - O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
- 4 - A partir de abril de 2022, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2022, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 1,01862030447348%, calculado conforme tabela abaixo:

| Fator de Crescimento Real do PIB Nacional |        |        |        |        |        |        |        |        |                  |
|-------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|------------------|
| Ano                                       | 2017   | 2018   | 2019   | 2020   | 2021   | 2022   | 2023   | 2024   | Média Geométrica |
| Crescimento do PIB                        | 1,0130 | 1,0190 | 1,0120 | 0,9670 | 1,0480 | 1,0300 | 1,0290 | 1,0340 | 1,0186           |

Fonte: IBGE, publicado em 27 de junho de 2024

### Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas:

- 5 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 o Fator de Atualização utilizado é de 1,01862030447348%, conforme publicado pelo IBGE.

| RCL Projetada                  |        |        |        |
|--------------------------------|--------|--------|--------|
| Variável                       | 2026   | 2027   | 2028   |
| Receita Corrente Líquida - RCL | 60.687 | 66.133 | 69.401 |

### Metodologia de Cálculo

RCL Projetada = (RCL\_anoX \* 1,01862030447348)

Sendo: RCL\_anoX = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financ. entre Regimes Previdência + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB)]

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEIS                                                | 2026  | 2027  | 2028  |
|----------------------------------------------------------|-------|-------|-------|
| PIB estimado (crescimento % anual)                       | 2,50% | 2,60% | 2,60% |
| Inflação Média (% anual) baseada com base no Índice IPCA | 3,50% | 3,10% | 3,00% |

### Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

| 2026                    | 2027                    | 2028                    |
|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Valor Corrente / 1,0350 | Valor Corrente / 1,0671 | Valor Corrente / 1,0991 |

### Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPEFIDEH (PIB PE 2021 e 2022); IBGE - BACEN (Relatório Focus PIB NACIONAL, 2024, 2025, 2026 e 2027)

Art. 88º. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 89º. Constatado do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 90º. As ações prioritárias na área de assistência social estão evidenciadas no ANEXO 01 desta Lei.

**Seção V**

**Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 91º. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais nº. 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 20 de dezembro de 1996, nº 14.113 (Lei do FUNDEB), de 25 de dezembro de 2020, nº 11.738 (Lei do Piso Salarial dos Professores), de 16 de julho de 2008 e legislação local pertinente.

Art. 92º. Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 14.113, de 2020 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 93º. As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 94º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 36 da Lei nº. 14.113, de 25 de junho de 2020.

Art. 95º. Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 96º. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo e publicará no site oficial do Município o Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

**Seção VI**

**Juventude**

- 1 - Palestras e cursos informativos sobre o programa jovem aprendiz;
- 2 - Ações integrada à saúde sobre conscientização de doenças e saúde relativas a adolescentes/jovens;
- 3 - Criação de eventos/gincanas de multitalentos com prêmios;
- 4 - Ampliação de cursos jovens, como: dança, teatro, capoeira e outros;

**TURISMO E CULTURA**

- 1 - Criação do festival das águas;
- 2 - Investir em cursos de capacitação para os setores hoteleiros, bares, restaurantes e guias turísticos;
- 3 - Revitalizar as ruas em torno das cachoeiras do município e garantir melhorias de acesso as mesmas;
- 4 - Incentivar e investir a prática de trilhas, pedais e maratonas, integrando essas atividades com o turismo ecológico;
- 5 - Melhorar da infraestrutura da tradicional festa de São Sebastião;

Barra de Guabiruba, 30 de julho de 2025.

**DIÓGO CARLOS DE LIMA SILVA**  
Prefeito

as etapas necessárias.

Art. 103º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

#### Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 104º. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e atualizações posteriores.

Art. 105º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do art. 99 desta lei, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I. superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III. recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV. produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES, pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;
- V. recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI. recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Art. 106º. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais contida nas informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 107º. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 108º. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 109º. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2025 poderão ser reabertos em 2026, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício, consoante § 2º do art. 167 da Constituição

#### • MULHER

- 1 – Ações de prevenção ao feminicídio;
- 2 – Ampliação de cursos profissionalizantes e de renda;
- 3 – Ações de saúde da mulher com atendimento multidisciplinar;
- 4 – Ações de conscientização e bem-estar das mulheres guarabenses.

#### • SAÚDE

- 1 – Reformar o Hospital Municipal;
- 2 – Reformar as Unidades Básicas de Saúde do Município;
- 3 – Ampliar oferta dos serviços de saúde no período com baixa demanda de trabalho, garantindo a vários trabalhadores a comodidade serem atendidos em horários diferentes de sua jornada de trabalho;
- 4 – Levantar mais serviços de saúde a comunidades da zona rural;
- 5 – Adquirir mais veículos para adequar os horários de viagens para os usuários que fazem TFD;
- 6 – Alvarção do bloco cirúrgico;
- 7 – Programa saúde mais perto do povo, ações de saúde nas ruas.

#### • INFRAESTRUTURA E BEM ESTAR SOCIAL:

- 1 – Buscar parceria para garantir saneamento básico;
- 2 – Revitalização das margens do rio Sirinhaém;
- 3 – Construção de um pátio de eventos;
- 4 - Construção de uma praça da criança;
- 5 – Construção da praça da Bíblia;
- 6 – Espaço gourmet para garantir a integração entre atrações culturais e comércio alimentícios;
- 7 – Garantir recursos e mais investimentos para requalificação e manutenção das vias do Município, permitindo o direito de ir e vir, bem como melhorar o processo de escoação agrícola;
- 8 – Construção de quadras nas comunidades de Collinas e Caranguêjo;

**Seção X**

**Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

Art. 116º. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 05 de setembro do exercício, para que o Senhor de Orçamento do Poder Executivo faça a consolidação na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Art. 117º. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intraorçamentária.

§2º É vedada à vinculação de receita ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 118º. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 119º. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO**

**ANEXO I**

**ANEXO DE PRIORIDADES**

**MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA  
EXERCÍCIO DE 2026**

## CAPÍTULO V CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126º. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação previstas no caput deste artigo:

- I. as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. as despesas com benefícios previdenciários;
- III. as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. as despesas com PASEP;
- V. as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI. as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, atuar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## CAPÍTULO VI DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 127º. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, os seguintes demonstrativos:

- I. as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no

Art. 174º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 175º. A transposição a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 176º. A abertura de crédito suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Art. 177º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 178º. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 179º. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- a. Anexo de Prioridades;
- b. Anexo de Metas Fiscais;
- c. Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 180º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Pernambuco.

§ 2º. A documentação da prestação de contas de que trata o caput deste artigo, ficará a disposição de qualquer contribuinte, cidadão ou instituições da sociedade na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 31, § 3º da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000(LRF).

§ 3º. A documentação da prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas destina-se à emissão de parecer prévio, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição da República.

§ 4º. A prestação de contas será disponibilizada à Câmara, ao Tribunal de Contas e publicado na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal, à disposição da sociedade, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei ou regulamento.

Art. 131º. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores encaminhará a prestação de contas do exercício até o dia 30 de março do ano subsequente, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no art. 32 da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, composta da documentação estabelecida em Resolução do TCE-PE.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO**

#### **INDIRETA**

#### **Seção I**

#### **Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta**

Art. 132º. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrarão a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se às autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 133º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2026 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

§ 2º. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adulescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 134º. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese de os gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a

pela referida comissão.

Art. 166º Para fins de realização de audiência pública será observado:

- I. Quanto ao Poder Legislativo:
  - a. Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
  - b. Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo;

II. Quanto ao Poder Executivo:

- a. Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;
- b. Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (REEO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- c. Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO**

Art. 169º. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e à avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 170º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 144º. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

## Seção II

### Dos Recursos Vinculados ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM

Art. 145º. O Município incluirá na Lei Orçamentária Anual dotações destinadas à execução dos Programas e Projetos a serem custeadas com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, através da criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como poderá dispor de recursos próprios para o incremento das ações vinculadas ao Fundo.

Art. 146º. O Município aplicará os recursos do FEM, em conformidade com as normas estabelecidas na Legislação nacional vigente aplicada ao setor público, em acordo o disposto na Lei Estadual nº. 11.921 de 11 de março de 2013, instituidora do FEM no âmbito do Estado, e serão constituídos de:

- I. dotações orçamentárias do Estado;
- II. dotações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III. rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- IV. valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;
- V. saldos de exercícios anteriores; e
- VI. outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

## CAPÍTULO IX

### DAS VEDAÇÕES LEGAIS

#### Seção Única Das Vedações

Art. 147º. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 148º. São vedadas:

- I. início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Art. 160º. As Agências Financeiras Oficiais de Fomento cujo objetivo é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Município, fomentará os projetos habitacionais, investimento em saneamento básico e desenvolvimento de infraestrutura e outros.

§1º Agência Financeira Oficial de Fomento observará nos financiamentos concedidos as políticas de redução às desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria de infraestrutura e crescimento, modernização de serviços sediados no turismo e agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.

§2º A concessão de operação de crédito com o município ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública municipal fica condicionada a outorga de garantias, na forma de lei estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.

§3º Na implementação de programa de fomento, a agência financeira oficial de fomento conferirá com prioridade as pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia do município.

§4º Os empréstimos e financiamentos concedidos pela agência de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua autosustentabilidade financeira.

## CAPÍTULO XII

### DOS PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 161º. A proposta orçamentária do Município para o exercício seguinte será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro e devolvida para sanção até 05 de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 162º. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício seguinte, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 146, desta Lei.

Art. 163º. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte, a programação constante da proposta enviada pelo Poder Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção.